



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.003094/2005-44
Recurso nº 138.196 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.002 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria ITR
Recorrente ANTONIO CARLOS PELEGRINA
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de apelo, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão recorrida.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso por intempestividade. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 18/03/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

ANTONIO CARLOS PELEGRINA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CAMPO GRANDE/MS (fls. 90) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 01/09, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 450.000,00, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 1.090.801,96.

Segundo o relatório fiscal o lançamento decorre da revisão da DITR/2001 da qual foram glosados os valores declarados como área de preservação permanente (870,0ha) e área de utilização limitada (14.639.3ha) e foi alterado o Valor da Terra Nua de R\$ 479.000,00 para R\$ 2.259.722,30.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 46 e seguintes na qual se insurge contra a autuação, arguindo a nulidade do lançamento e, no mérito, pedindo o reconhecimento da improcedência da autuação.

A DRJ-CAMPO GRANDE/MS rejeitou a preliminar e, no mérito, julgou procedente o lançamento.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 26/10/2006 (AR fls. 120 e 121) e, interpôs, em 25/01/2007, o recurso de fls. 123/135, que ora se examina. Afirma o Recorrente, preliminarmente, que se dá como intimado da decisão de primeira instância em 24/01/2007, pois, contrariando pedido feito, as intimações, inclusive da decisão de primeira instância, foram mandadas diretamente para a parte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

Examino, inicialmente, a tempestividade do recurso.

Reproduzo a seguir o teor de despacho da autoridade preparadora que esclarece aspectos a respeito da ciência da decisão de primeira instância (fls. 114):

Neste processo foi encaminhada intimação da decisão DRT/CGE, inicialmente, para o endereço do procurador, conforme reiteradas vezes solicitada nos autos. A intimação foi devolvida pelos Correios com a informação de "mudou-se", fls. 104-106.

Desta feita, foi encaminhada nova intimação, agora, para o endereço do contribuinte, fls. 107-110, com ciência em 03/07/2006.

Considerando a existência de endereço informado na DITR/2005/2006, proponho que seja encaminhada nova

intimação para esse endereço, bem como novamente para o do procurador (haja vista os documentos de fls. 112-113), retomando a situação no PROFISC para ciência do julgamento com reabertura do prazo para defesa.

Às fls. 106 consta o AR devolvido e às fls. 110 o AR referente à entrega da intimação de ciência da decisão de primeira instância no domicílio fiscal do Contribuinte, em 07/07/2006.

Às fls. 120 Consta novo AR referente á remessa da intimação para o endereço do procurador, Rua 24 de outubro, nº 965, centro-norte – Curitiba, como recebimento em 26/10/2006; e às fls. 121 consta AR referente á entrega da intimação no domicílio fiscal do Contribuinte, na Avenida Antonio Henrique G. Pelegrina, nº 55, Vila Industrial – JAÚ.

E, como ressaltado no relatório, o recurso voluntário somente foi protocolizado em 25/01/ 2007.

Ora, conforme art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, o prazo para a interposição do recurso voluntário é de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância. Neste caso, a ciência ocorreu, inicialmente, em 07/07/2006, mas, por cautela, a autoridade preparadora encaminhou novamente a decisão de primeira instância para os endereços do contribuinte e de seu procurador, tendo sido recebida em ambos os endereços em 26/10/2006. Vale ressaltar que o endereço do procurador para o qual foi enviada a encomenda é o informado pelo próprio procurador na petição de fls. 112/113.

Assim, ainda que se considerasse a data da ciência como tendo ocorrido em 26/10, ainda assim o recurso terá sido apresentado a destempo.

É forçoso concluir, pois, pela intempestividade do recurso.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa